



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	47
CONTROLE EXTERNO .....	54
EDITAIS.....	54
CAUTELARES .....	57
ESCOLA DE CONTAS.....	81

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

19ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 010432/2025, DE 24 DE JUNHO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

### JULGAMENTO EM PAUTA

**RELATORA:** CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

**1. PROCESSO:** 009901/2025  
**INTERESSADO(S):** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### ERRATA Nº 20/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 118/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 23/05/2025;

#### ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR ... no período de **02/06/2025 a 06/06/2025** (...);

II – DESIGNAR ... no período de **02/06/2025 a 06/06/2025** (...);

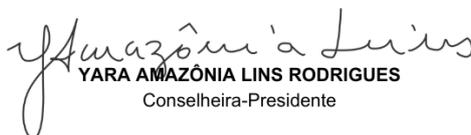
#### LEIA-SE:

I – DESIGNAR ... no período de **04/06/2025 a 08/06/2025** (...);

II – DESIGNAR ... no período de **04/06/2025 a 08/06/2025** (...);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações





## ERRATA Nº 21/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 129/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 23/05/2025;

### ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR ... no período de **07/06/2025 a 11/06/2025** (...);

II – DESIGNAR ... no período de **07/06/2025 a 11/06/2025** (...);

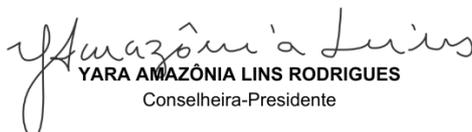
### LEIA-SE:

I – DESIGNAR ... no período de **09/06/2025 a 13/06/2025** (...);

II – DESIGNAR ... no período de **09/06/2025 a 13/06/2025** (...);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 177/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** os Memorandos N.os 12/2025/DEAOP/SECEX e 4/2025/COMAQ (Processo SEI 2110/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 552/2025/SECEX/GP (Processo SEI 2110/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** as servidoras **Rosenilda Freitas da Silva** – matrícula n.º 001.250-5A; **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A; **Vanessa de Queiroz Rocha** – matrícula n.º 001.366-8A; **Vlaís Monteiro Pereira** – matrícula n.º 001.891-0A e **Yara Maués Batista** – matrícula n.º 004.174-2A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na categoria de Monitoramento, no intuito de monitorar as determinações contidas no **item 8.7 do Acórdão N.º 1152/2024-TCE-Tribunal Pleno**, no período de **01/07/2025 a 19/12/2025**, em atendimento aos critérios **11.4.6 e 14.2.2** do MMD-QATC;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelas mencionadas servidoras, das medidas prescritas nos artigos 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica, datada de 10/12/1996 c/c os artigos 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – DETERMINAR** que as servidoras, citadas no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

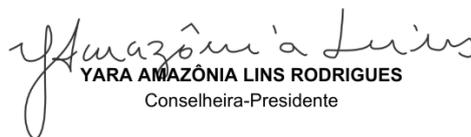
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

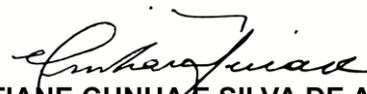
**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 178/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 63/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 4376/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 556/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 4376/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A; **Hugo Luiz da Silva Lima** - matrícula n.º 004.199-8A; **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A; **Ramsés da Silva Louzada** - matrícula n.º 003.884-9A; **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A e **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Fiscalização, na espécie Levantamento, sobre a situação da saúde pública nos municípios do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde dos Municípios do Estado do Amazonas, com vistas a fornecer subsídios técnicos para a avaliação e o aprimoramento das políticas públicas, no período de **01/07/2025 a 31/12/2025**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**V - DETERMINAR** que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

**VI -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 179/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 61/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 6623/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 554/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6623/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A; **Hugo Luiz da Silva Lima** - matrícula n.º 004.199-8A; **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A; **Ramsés da Silva Louzada** - matrícula n.º 003.884-9A; **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A e **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Fiscalização, na espécie Levantamento, para coletar informações da efetividade da cobertura e execução das atividades de saúde básica de Manaus, na Secretaria de Saúde do município de Manaus, no período de **01/07/2025 a 23/12/2026**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3576 pág.11

Manaus, 18 de Junho de 2025

**V - DETERMINAR** que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

**VI -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

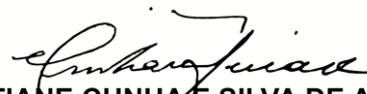
**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 180/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 23/2025/DILCON/SECEX (Processo SEI 10050/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 546/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10050/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Gabriel da Silva Duarte** – matrícula n.º 002.196-2A e **Rafael Almeida Peixoto** – matrícula n.º 003.796-6A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie de auditoria **via sistema**, na plataforma **Portal E-compras, do Governo do Estado do Amazonas**, conforme cronograma abaixo, em consonância ao critério **10.3** do QATC;

<b>Etapas</b>	<b>Período Estimado de Fiscalização</b>
Planejamento	07/07/2025 a 25/07/2025
Execução	28/07/2025 a 05/09/2025
Relatório	08/09/2025 a 26/09/2025

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos artigos 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica, datada de 10/12/1996 c/c os artigos 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

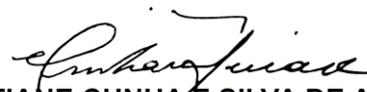
**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 181/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 115/2025-GP/SECEX/DIPLAF e a Errata N.º 13/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 23/05/2025 e 26/05/2025, respectivamente (Processo SEI N.º 7148/2025);

**CONSIDERANDO** o Exposição de Motivos N.º 02/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 10260/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 559/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 10260/2025);

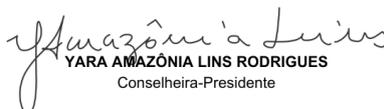
### **R E S O L V E:**

**I - PRORROGAR** o período constante nos **Itens I e II** da **Portaria N.º 155/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 23/05/2025, por mais **02 (dois) dias**, ou seja, até **26/06/2025**;

**II - SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores, citados na portaria acima, do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado nos **Itens I e II** da portaria supramencionada;

### **PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 182/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as Portarias N.os 124 e 154/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 22/05/2025 e 02/06/2025, respectivamente (Processo SEI N.º 7525/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 22/2025/DEINAMBS/GP (Processo SEI N.º 7525/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 560/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 7525/2025);

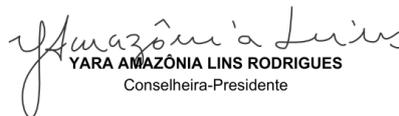
### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** o pedido de pagamento de uma diária adicional aos servidores designados nas **Portarias n.os 124 e 154/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicadas no D.O.E em 22/05/2025 e 02/06/2025, respectivamente, devido a necessidade de permanência por **01 (um)** dia no município de Barrereinha além do prazo determinado na primeira portaria em razão da inexistência de voo comercial na data prevista para o retorno;

**II - SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores, citados nas portaria acima, do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **01 (uma)** diária para cada servidor designado nos **Itens I e II** das portarias supramencionadas;

### **PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 163/2025-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 58/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 509/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Elias Cruz da Silva** - matrícula n.º 001.336-6A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A e **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na **Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - Fcecon** (Processo Spede N.º 11.715/2025), no período de **23/06/2025 a 27/06/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

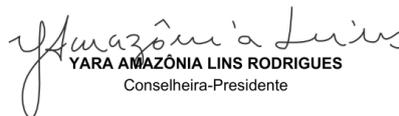
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

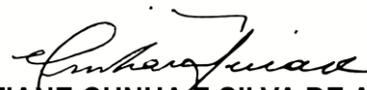
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 164/2025-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 58/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 509/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Alessandro da Conceição Chaves** - matrícula n.º 004.061-4A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS** (Processo Spede N.º 11.714/2025), no período de **23/06/2025 a 27/06/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

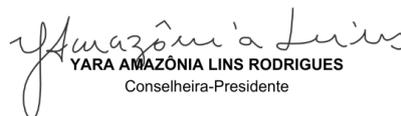
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

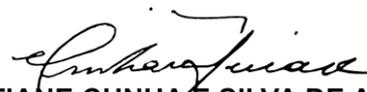
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 165/2025-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 58/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 509/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A e **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - Funati** (Processo Spede N.º 11.315/2025), no dia **01/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3576 pág.21

Manaus, 18 de Junho de 2025

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

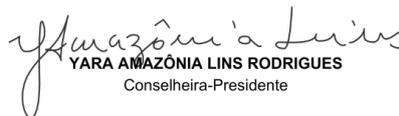
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

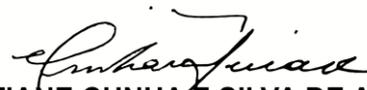
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 176/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 117/2025-GP/SECEX/DIPLAF, Errata N.º 12/2025-GP/SECEX/DIPLAF e Portaria N.º 139/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 05/05/2025, 12/05/2025 e 22/05/2025, respectivamente;

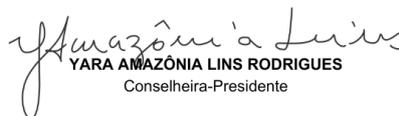
**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 113/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 22/05/2025, que concedeu os valores de adiantamento necessários para a comissão de inspeção nos municípios de Manacapuru, Nhamundá, Barrerinha e Iranduba;

### **RESOLVE:**

**I – EXCLUIR** o Item VIII da **Portaria N.º 106/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 30/04/2025, que trata da concessão de valores de adiantamento aos servidores Francisco Belarmino Lins da Silva – matrícula n.º 000.495-2B e Andrey Willen Nunes Valente – matrícula n.º 001.949-6A;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 183/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 61/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 6623/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 554/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6623/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A; **Hugo Luiz da Silva Lima** - matrícula n.º 004.199-8A; **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A; **Ramsés da Silva Louzada** - matrícula n.º 003.884-9A; **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A e **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Fiscalização, na espécie acompanhamento, para avaliar a execução e a efetividade das políticas públicas de saúde da mulher no Estado do Amazonas, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado e Municípios do Amazonas, com vistas a assegurar a melhoria contínua da assistência e o impacto positivo na saúde feminina, no período de **01/07/2025 a 23/12/2025**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3576 pág.24

Manaus, 18 de Junho de 2025

**V - DETERMINAR** que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

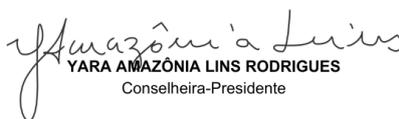
**VI -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 184/2025-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 58/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 509/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A e **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - Cada** (Processo Spede N.º 11.315/2025), na data de **30/06/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

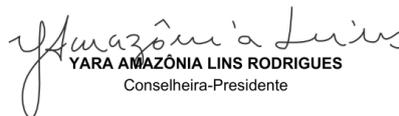
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

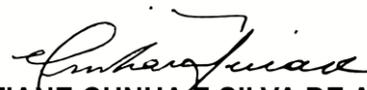
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 185/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A e **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra** (Processo Spede N.º 11.611/2025) e do **Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Amazonas - Fideam** (Processo Spede N.º 11.628/2025), no período de **07/07/2025 a 11/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

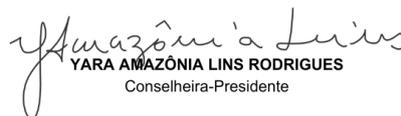
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

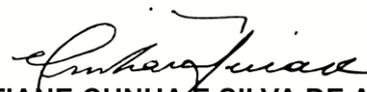
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 186/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 59/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A e **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** (Processo Spede N.º 11.701/2025), no período de **23/06/2025 a 27/06/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

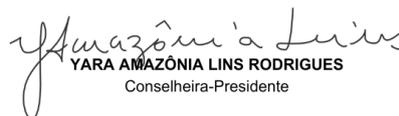
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 187/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A, **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto** (Processo Spede N.º 11.687/2025), no período de **14/07/2025 a 16/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

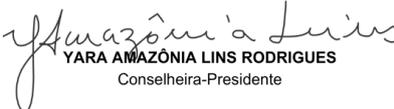
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 189/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência da primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam** (Processo Spede N.º 11.598/2025) e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas** (Processo Spede N.º 11.496/2025), no período de **14/07/2025 a 18/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

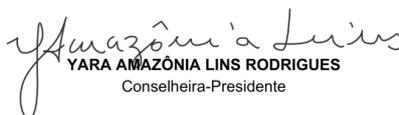
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 190/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A e **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção *in loco*, na prestação de contas anual da **Central de Medicina da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema** (Processo Spede N.º 11.690/2025), no período de **14/07/2025 a 18/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

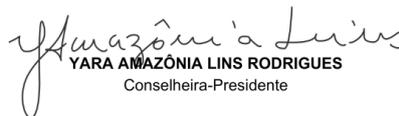
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

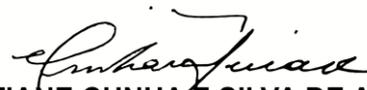
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 191/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Fábio Henrique Bezerra** - matrícula n.º 004.100-9A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - Semig** (Processo Spede N.º 11.425/2025), no período de **17/07/2025 a 18/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

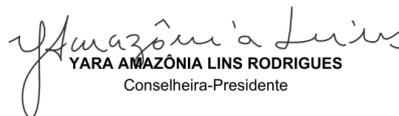
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

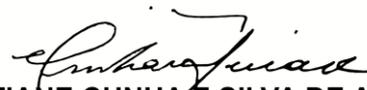
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 192/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A, **Fábio Henrique Bezerra** - matrícula n.º 004.100-9A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto-Socorro Doutor João Lúcio Pereira Machado** (Processo Spede N.º 11.699/2025), no período de **27/07/2025 a 01/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

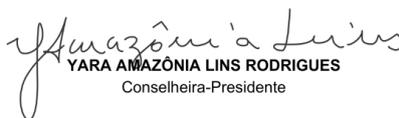
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

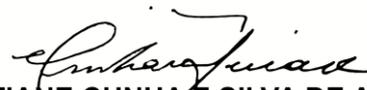
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 193/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM** (Processo Spede N.º 11.511/2025) e do **Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - Funjeam** (Processo Spede N.º 11.639/2025), no período de **28/07/2025 a 30/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

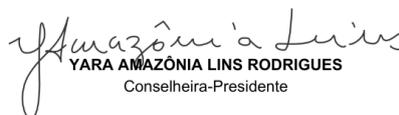
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 194/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC** (Processo Spede N.º 11.643/2025) e do **Fundo Estadual de Cultura - FEC** (Processo Spede N.º 11.713/2025), no período de **28/07/2025 a 30/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

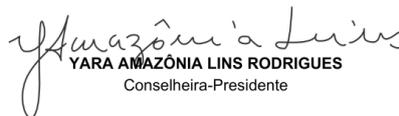
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

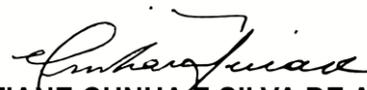
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 195/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Centro de Saúde Mental do Amazonas** (Processo Spede N.º 11.736/2025), no período de **31/07/2025 a 01/08/2025**, referente ao exercício de 2024;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

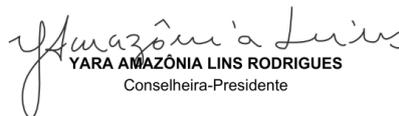
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

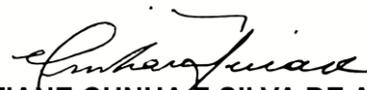
**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## ADMINISTRATIVO

### DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 8/2025/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 41/2025/CPL/SEGER (0731919) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação, no Processo Administrativo nº 000561/2025, encaminha o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2025-CPL/TCE-AM;

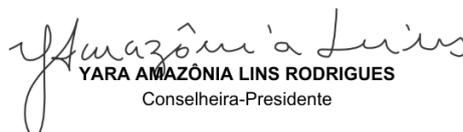
**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

### RESOLVE:

**ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2025-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários, compreendendo a centralização e processamento, com exclusividade, de créditos relativos a folha de pagamento, e, concessão de créditos consignados, sem exclusividade, para os membros e servidores ativos, estagiários, residentes e bolsistas bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/AM, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pagamentos de qualquer natureza, bem como, o assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB e Postos de Atendimento Eletrônicos (PAE/caixas eletrônicos), pelo período de até 60 (sessenta) meses, conforme necessidades desta Corte de Contas, em favor do BANCO BRADESCO S/A, CNPJ N.º 42.818.217/0001-53 declarado vencedor, com o valor global na forma de receitas para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, somados em R\$ 5.950.020,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil e vinte reais) conforme Ata da Sessão, Edital e seus Anexos, especificações no Termo de Referência e Proposta de Preço, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus 17 de junho 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 392/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI n.º 003401/2025;

### **R E S O L V E:**

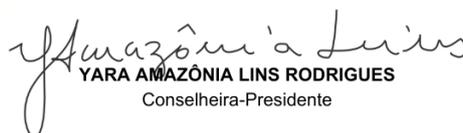
**I- DESIGNAR** a servidora **BIANCA DA SILVA JARDIM**, matrícula n.º 0044393B, no período de 28 a 30.05.2025, participar do Curso Completo sobre Licitações e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, em São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 467/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 66/2025/5ª PROCONT/TP, datado de 07.05.2025, constante do Processo SEI n.º 007614/2025;

### RESOLVE:

**I- DESIGNAR** a servidora **DANIELLE NOVAES CABRAL DOS ANJOS SEREJO**, matrícula n.º 007614/2025, para no período de 03 a 06.06.2025, participar do 35º Seminário Nacional de Licitações e Contratos, em Fortaleza/CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 468/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 507/2025/SECEX/GP, datado de 16.04.2025, bem como o Memorando nº 563/2025/SECEX/GP, datado de 05.05.2025, constante no Processo SEI nº 006731/2025;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a servidora **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula nº 0042056A, para no período de 03 a 05.06.2025, participar do X Fórum Nacional das Transferências e Parcerias da União (X FNTU), em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 62/2025

PROCESSO nº 008814/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Documento de Formalização de Demanda nº 8/2025/COESTC (0721914), nos autos do Processo SEI nº 008814/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapeutas esportivos.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 3476/2025/GP (0727593), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1046/2025/DIORF/SEGER (0728759), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 550/2024/DIJUR (0725737) e Parecer Técnico nº 138/2025/DICOI (0725770), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ROSEWELLT FELYP FREITAS MORAES**, CNPJ: 30.201.969/0001-91, objetivando a prestação de serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na OTC 2025 em Foz do Iguaçu - PR;

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

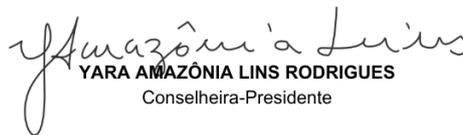




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ROSEWELLT FELYP FREITAS MORAES**, CNPJ: 30.201.969/0001-91, objetivando a prestação de serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na OTC 2025 em Foz do Iguaçu - PR;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 151/2025

PROCESSO nº 009237/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 0092372025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3486/2025/GP/TP (0728544), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1050/2025/DIORF/SEGER (0729249), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3576 pág.53

Manaus, 18 de Junho de 2025

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

## RESOLVE:

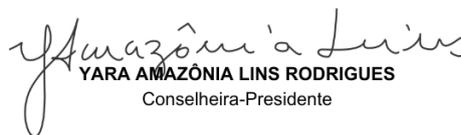
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CCC CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 38.860.363/0001-70, para ministrar o curso "**Governança Orçamentária**", para 60 participantes, que será realizado no período de 21 a 25/07/2025, com carga horária de 20h (vinte horas), na cidade de Manaus - AM, na Sala 1 da ECP/TCE-AM, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CCC CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 38.860.363/0001-70, para ministrar o curso "**Governança Orçamentária**", para 60 participantes, que será realizado no período de 21 a 25/07/2025, com carga horária de 20h (vinte horas), na cidade de Manaus - AM, na Sala 1 da ECP/TCE-AM, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





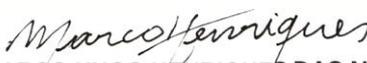
## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 45/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADA** a Sra. **FERNANDA YASMIN DA SILVA FARIAS**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 886/2024 - DIATV (fls. 2558/2559)**, contida no **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 026/2021, de Responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, tendo como objeto a Oferta de Serviço Especializado em Abordagem Social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Junho de 2025.

  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 46/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADEILSON DA SILVA PASSOS**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 887/2024 - DIATV (fls. 2560/2561)**, contida no **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº026/2021, de





Responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, tendo como objeto a Oferta de Serviço Especializado em Abordagem Social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Junho de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 47/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLOUDOMIRO SOUZA DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 424/2025 - DIATV (fls. 284/286)**, contida no **Processo TCE Nº 17144/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e o Instituto Solidários da Amazônia, tendo como objeto a promoção de emancipação de mulheres vítimas de violência em situação de riscos pessoais, com vínculos familiares fragilizados, através de oficinas para fomentar atividades empregatícias e empreendedorismo, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Junho de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 678/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/08/2021, Edição nº 2588 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Representação Contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Ex-prefeito de Alvarães por Indícios de Irregularidades Informadas no Relatório Final da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal de Alvarães Encaminhado pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da Equipe de Transição do Governo Municipal de Alvarães.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo **eminente Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (p. 888)**, fica **Notificado o Sr. Edilson Fonseca Gonçalves para tomar ciência do Acórdão n.º 886/2020 (p. 868-869)**, no bojo do **Processo N.º 10663/2017**, que trata de sua Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, quando era Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo sido julgada regular com ressalvas com aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias. O referido decisório foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 1º/10/2020, Edição n.º 2387, disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas (<https://doe.tce.am.gov.br/>).

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno



## CAUTELARES

**PROCESSO:** 11344/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC; SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**ADVOGADO(S):** ANDREOTTE NORBIM LANES, OAB/ES Nº 10.420 E FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB/ES Nº 37.594

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 41/2025-GCFABIAN**

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 116/2025-CSC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 427/2025-GP, fls. 97/99, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da SEAD, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Naquela ocasião, me acatelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao **Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, Secretário de Estado de Administração e Gestão**, bem como ao **Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, na qualidade de Representados citados na exordial, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.





Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 132/362 e 365/411.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: **a)** fundado receio de grave lesão ao erário; **b)** fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; **c)** risco de ineficácia de decisão de mérito.





A *priori*, registro que o Pregão Eletrônico n.º 116/2025-CSC, possui como objeto “a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - "Auxílio Alimentação - Ticket Refeição/Alimentação" na forma de cartão eletrônico com "chip" de segurança que possibilitem à aquisição de gêneros alimentícios in natura através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente, para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades dos servidores do Estado do Amazonas - Secretaria De Administração E Gestão - SEAD”.

Rememorando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a reforma do instrumento convocatório com retificação imediata do Edital do Pregão Eletrônico n.º 116/2025, com a exclusão dos subitens **10.8.2 e 19.5.1** do Termo de Referência.

Embasa seu pedido discorrendo que o subitem 10.8.2, que prevê a precedência de envio da proposta como critério de desempate na licitação, feriria o princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado e constituiria contrariedade à Lei Nacional de Licitações.

Aduz ainda que o item 19.5, que fixa exigência dos licitantes quanto à comprovação da prática de igualdade salarial entre homens e mulheres nos ambientes de trabalho, consubstancia ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados ao requisitar dados sensíveis sem observar os princípios da necessidade, finalidade e adequação (art. 6º da LGPD), além de expor os colaboradores a riscos discriminatórios.

Em mesma linha, também alega que a aferição das ações de equidade, conforme o Decreto n.º 11.430/2023, é de competência exclusiva do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão, não podendo ser transferida a critério da comissão de licitação ou regulamentada por norma estadual. Assim, a seu ver, trata-se de usurpação de competência e cria requisito alheio ao ordenamento jurídico federal, motivo pelo qual entende que, enquanto não sobrevier a edição de ato administrativo por autoridade competente, deve ser declarado nulo de pleno direito o previsto no subitem 19.5 e 19.5.1 do Edital.

Ao fim, elencou seus pleitos de reforma do instrumento editalício com o saneamento dos vícios suscitados, oitiva do Ministério Público de Contas, intimação dos Representados e julgamento pela procedência da Representação, com plena garantia à legislação federal, à isonomia e à competição.

Em resposta aos atos notificatórios exarados, compareceram os Representados aos autos apresentando as suas razões de defesa, conforme síntese a seguir.

**O Representado CSC**, por meio de seu presidente, justifica, em linhas gerais, que a empresa representante questiona junto ao TCE matérias que foram alegadas em sede de impugnação por outros licitantes. Em razão das impugnações, o certame encontra-se suspenso no CSC, aguardando resposta da SEAD, que é o órgão demandante.



Além disso, informa que a Representante não impugnou o Edital, o que ocasiona a decadência administrativa, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido (STJ - RMS: 15051 RS 2002/0075521-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 01/10/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 166LEXSTJ vol. 159 p. 50).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS n. 15.051/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/10/2002, DJ de 18/11/2002, p. 166.

Ainda, no mesmo sentido informa a Súmula 03/2024 – TCE/PA:

NÃO SERÃO ADMITIDAS AS DENÚNCIAS FORMULADAS POR LICITANTES OU TERCEIROS INTERESSADOS, EM DESFAVOR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E/OU EXAURIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO DENUNCIANTE, ASSIM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO FATO OU ATO DENUNCIADO, PARA ALÉM DO ATENDIMENTO PRELIMINAR DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 564, DO RITCMP, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 169, DA LEI FEDERAL 14.133/2021.





Frisa a tentativa de fazer do TCE primeira instância recursal, o que não pode ser permitido, consoante decisões pontuadas por esta Egrégia Corte.

Ademais, assevera que o cerne do litígio demandado pela empresa representante recai sobre questões técnicas constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 116/2025-CSC, não competindo ao CSC fazer juízo de valor sobre os posicionamentos técnicos lançados pela SEAD.

Por sua vez, **a Representada SEAD, encaminha** justificativas e documentos informando, em síntese, que manterá os itens editalícios questionados, porquanto devidamente fundamentados em Parecer da PGE, como se verifica às fls. 369/384.

O entendimento jurídico esposado reforça que o critério de desempate pela ordem de cadastro das propostas é legítimo, conquanto que fundamentado em Decreto Estadual que suplementa a legislação nacional, bem como já autorizado pelo STF, e como feito também na seara federal. O referido critério será utilizado caso ainda haja empate após a aplicação dos critérios já previstos na Lei nº 14133/2021. Neste cenário, a suposta alegação de vantagem indevida do critério do desempate é arrefecida quando cotejada a referida previsão com aquela disposta na norma suplementar federal, que prevê o critério de sorteio como desempate final.

No tocante ao suposto fornecimento de dados sensíveis que só poderiam ser comprovados pelo Secretário de Gestão e Inovação, ressalta que está sendo utilizada norma estadual suplementar e não o Decreto federal citado na exordial.

Ademais, as informações de equidade salarial requeridas, atendem aos requisitos de finalidade, necessidade e da adequação da LGPD por serem informações necessárias para atendimento de exigências legais e para execução de políticas públicas a que responde o Poder Público.

Isto posto, requerem que a presente Representação seja indeferida e arquivada, em analogia ao art. 485, VI do CPC, destacando que não houve, em momento algum, prejuízo à sociedade ou danos ao erário, demonstrando assim a boa-fé dos signatários.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, apurou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando as alegações aventadas na peça vestibular.

Isto porque os argumentos apresentados pelos Representados evidenciam maior probabilidade do direito a eles, ressalvando-se o fato de que não foi comunicada qual a legislação suplementar estadual que autoriza a exigência dos dados de equidade salarial requisitados.



Nesse exato ponto, é de se considerar que a Representante, para questionar a competência da autoridade que faz a exigência, lança mão de um Decreto federal, que não requer aplicação imediata pela Administração Pública Estadual.

Assim, a despeito do singelo ponto não totalmente dirimido, vislumbra-se que o cenário inclina-se a favor dos argumentos dos Representados.

Isso porque se verifica, dentre a documentação apresentada pelos representados, o rebatimento de todos os itens que deram azo à presente análise cautelar, com juntada de extensa documentação pertinente a cada elemento objeto da irresignação da parte representante.

Com efeito, pelo teor das justificativas e documentos apresentados, não exsurge substrato material para indicar prejuízo próprio ou da Administração Pública, razão pela qual não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado, tampouco perigo da demora, posto que não se reputa configurada a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do processo licitatório.

Inobstante o fato de que o curso da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda, que se configuram na apuração de regularidade quanto à reforma do instrumento convocatório com retificação ou não do Edital do Pregão Eletrônico nº 116/2025, com a exclusão dos subitens 10.8.2 e 19.5.1 do Termo de Referência, em obediência aos normativos legais que versam sobre licitações e contratos, visando ao fim apurar a regular conduta da administração.

Assim, pela paisagem acima insculpida, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;





- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;  
e
- 5) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 12205/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SOCIEDADE DE CARIDADE DE MAR DE ESPANHA - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

**REPRESENTADOS:** Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos - CQOSP, Paulo Cesar da Silva Câmara, Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM

**ADVOGADO(A):** Erik Souza Pereira - OAB/RJ 114156

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sociedade de Caridade de Mar de Espanha Santa Casa de Misericórdia em face da SES/AM acerca de possíveis irregularidades na Convocação Pública nº 001/2025 - SES/AM, para gestão, operacionalização e execução da unidade hospital e pronto socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela **Sociedade de Caridade de Mar de Espanha Santa Casa de Misericórdia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.351.316/0001-60, sediada em Mar de Espanha/MG, em face do **Governo do Amazonas**, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, neste ato representada pela Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, e a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos - CQOSP, designada pela Portaria nº 442/2024-GAB/SES-AM, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Paulo Cesar da Silva Câmara, em razão de possíveis ilegalidades cometidas pela Comissão, quando da publicação do Edital para Convocação Pública nº 001/2025, para gestão, operacionalização e execução da unidade Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 586/2025-GP (fls. 660/662), admitindo a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determinando o envio dos autos à publicação e, ato contínuo, ao Relator





para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3545 de 06/05/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

A **Representante** sustenta, em linhas gerais, ter sido considerada inapta sob a justificativa de ter apresentado declaração com redação diversa dos moldes contidos no edital, embora o próprio edital não disponibilizasse modelo padrão para tal declaração.

Sustenta ainda que, por lealdade processual e reconhecida a falha do edital, o Presidente da Comissão havia afirmado em sessão que, para aquela declaração, não seria exigida redação específica. E que para outras OSS's foi oportunizado o direito de correção de documentos e, oportunamente, a preposta da **Representante** apresentou seus argumentos, inclusive a versão física da declaração autenticada, tendo o Presidente da Comissão chegado a reconsiderar sua decisão, mas, em razão de manifestação de outra OSS, retromarchou e manteve a decisão de inabilitação.

Necessário esclarecer que, no instrumento convocatório (Item 9, subitem 9.6.3), exigia-se como condição de participação o envio de uma declaração de não participação em outra organização social, fazendo menção a um anexo com conteúdo diferente do que se requeria declarar (declaração de inexistência de impedimento legal para contratar - inidoneidade, improbidade administrativa e CNEP). A **Representante** não impugnou este item no momento oportuno, por entender que os erros crassos seriam interpretados pela Comissão dentro da legalidade.

No dia 25/04/25, foi assinado pelo Presidente da Comissão do certame, um comunicado que, para a **Representante**, trouxe novos contornos ao edital, sendo que a sessão pública se daria em 28/04/2025. Ressalta que, embora não esteja claro quando a informação foi disponibilizada no site, sabe-se que foi assinada na noite de 25/04/2025, por meio de assinatura eletrônica do Presidente da Comissão.



A **Representante** entende que, pelas mudanças provocadas no procedimento, tal informativo deveria ter sido comunicado com antecedência mínima para adaptação dos candidatos à licitação, visto que criou um novo processo eletrônico por meio do protocolo virtual denominado “Condições de Participação”, cujos documentos deveriam ser entregues por meio físico junto com o credenciamento das instituições que fossem participar do certame e incluiu a previsão de tamanho máximo dos arquivos, criando a necessidade de refazimento praticamente de todos os arquivos.

Na sessão pública, a **Representante** entregou seus documentos e a declaração do subitem 9.6.3 para uma servidora que a digitalizou e incluiu em protocolo eletrônico. Conquanto o preposto da **Representante** tenha questionado que não conseguia acessar a documentação no sistema e que este informava que não havia documento vinculado ao seu protocolo, foi respondido que a documentação era consultável somente internamente, pois foi digitalizada e que somente lhe seria aberta a próxima fase de apresentação de outras documentações, se a documentação tivesse sido entregue.

A sessão prosseguiu e, inclusive tendo sido oportunizado que apresentasse as documentações posteriores, no entanto, a **Representante** foi surpreendida com a informação de sua inaptidão, mesmo tendo entregue a documentação para servidora presente na sessão, que digitalizou o documento e informou o processo administrativo n. 01.01.017101/015320/2025-48.

Alega ainda a **Representante** que não houve a concessão do prazo recursal como previsto no edital, por isso, não poderia a Administração ter declarado a inabilitação em uma única sessão. Argumenta, em suas razões, não ter sido franqueado de forma isonômica a todos os participantes a possibilidade de complementação de documentação, razões porque houve violação de princípios constitucionais e normas que regulam os procedimentos licitatórios, dentre eles o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e formalismo moderado, além de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, posto que a ata da sessão registrou que a decisão de “inaptidão” baseou-se em mero formalismo na redação de uma declaração, ainda que esta tenha sido entregue fisicamente e autenticada.

Segundo a **Representante**, houve desvio de finalidade na condução do certame, uma vez que a Comissão admitiu, reconsiderou e depois voltou atrás quanto à habilitação da petionária, influenciada por manifestações externas durante a sessão.



Sustenta ainda que houve a inobservância da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas relativas a licitação e contratos administrativos, além do que violou o art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando não oportunizou o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a



plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do processo administrativo que trata da Convocação Pública nº 001/2025, que objetiva a contratação para a gestão, operacionalização e execução da unidade Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, ante as ilegalidades ocorridas no certame.

Alternativamente, caso não seja deferido o pleito anterior, requereu decisão no sentido de determinar sua participação na tramitação do feito, ou seja, que esta Corte determine - cautelarmente - sua habilitação, com a consequente análise de seu plano de trabalho e documentos de classificação, com a suspensão da divulgação do resultado definitivo do certame, até a manifestação conclusiva deste Tribunal.

Fundamentou sua pretensão no interesse público, em razão da demora natural até obter um provimento de mérito, uma vez que o **perigo da demora** dará ensejo à homologação e contratação indevida, que podem causar danos irreparáveis, gerando insegurança e prejuízos à Administração.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que o instrumento convocatório editalício contém erros que podem cercear a ampla concorrência, estando, ainda, em desobediência ao normativo legal que rege a matéria, o que poderia prejudicar os licitantes. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

A análise da exordial revela plausibilidade jurídica na tese sustentada pela **Representante**, as irregularidades apontadas se revestem de gravidade e suscetibilizam o certame a uma possível ingerência desta



Corte de Contas. Além do que, o exíguo prazo da publicação de documento intitulado 'comunicado', mas que trouxe novos contornos ao edital não previstos anteriormente, é matéria que costumeiramente macula a competitividade do certame, assistindo razão, pois, aos argumentos ora analisados.

Contudo, não se pode olvidar que se trata da seara sensível que é a saúde pública e que a interessada, em diversos momentos de sua peça, evidencia querer a ação deste TCE para salvaguardar direito seu, o que não pode ser patrocinado por esta Casa. Além disso, não traz provas de que a sua proposta poderia ser mais vantajosa para a Administração do que aquela obtida pelo procedimento aplicado, e o fato de que, mesmo ciente da inconsistência editalícia, não ter se inclinado a impugnar o edital - não isoladamente, mas em conjunto com as demais observações - converge a favor da não interferência deste TCE no certame, pelo menos neste momento.

Ainda, pondera-se a possibilidade de requerer-se o envio da gravação da sessão pública, para fins de verificação dos fatos narrados na exordial. Assim, existem dúvidas razoáveis que ora pendem a favor do pleito exordial, ora contra, razão pela qual, para formação do livre convencimento motivado do relator quanto aos pressupostos autorizadores da medida precária, entende-se mais prudente a oitiva da parte **Representada**.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pela municipalidade.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à leis e princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública, mencionados alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela **Representante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.



Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES/AM e pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos - CQOSP, designada pela Portaria nº 442/2024-GAB/SES-AM, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa **Sociedade de Caridade de Mar de Espanha Santa Casa de Misericórdia** contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos - CQOSP, acerca de possíveis irregularidades no procedimento objeto da Convocação Pública nº 001/2025, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





- b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** a Secretária de Saúde do Estado do Amazonas e o Presidente da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos - CQOSP, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, **18 de junho de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 11.149/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD  
CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ADMINISTRADOR DA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025 - CSC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 39 /2025-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio de seu representante, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 116/2025-CSC.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 389/2025-GP, fls. 108/111, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Inferre-se às folhas 125/129 que foi exarada a Decisão Monocrática nº 11/2025-GCFABIAN, no sentido de acautelar-se, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual foram solicitadas informações e justificativas do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Sr. Walter Siqueira Brito, e do responsável pela Secretário de Estado de Administração e Gestão, Sr. o Fabrício Rogério Cyrino Barbosa.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.



Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.



Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o procedimento licitatório cerne da questão é o Pregão Eletrônico n.º 116/2025-CSC, cujo objeto é *“a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - ‘Auxílio Alimentação - Ticket Refeição/Alimentação’ na forma de cartão eletrônico com ‘chip’ de segurança que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente, para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades dos servidores do Estado do Amazonas - Secretaria de Administração e Gestão - SEAD”*.

O **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame *in casu*, além da reforma do instrumento convocatório para atendimento da natureza pré-paga do vale alimentação e fixação de prazo razoável para a comprovação de rede credenciada com republicação do documento editalício. Fundamentou seu pedido discorrendo que o item 19.1 do Termo de referência do Edital, o qual prevê o pagamento à contratada no prazo de 30 (trinta) dias após apresentação da Nota Fiscal e Fatura, desatende a vedação de fixação de prazo para repasse, prevista no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e art. 3º, II da Lei nº 14.442/2022, em virtude da natureza pré-paga do vale-alimentação objeto do certame.

Aduziu, por derradeiro, que a exigência de comprovação de rede credenciada sem a concessão de prazo se constitui em nulidade, pois, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao, inadvertidamente, direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública; razão pela qual pugna a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Após acautelamento exarado no indigitado decisório monocrático, o Centro de Serviços Compartilhados apresentou razões de defesa e documentos às folhas 147/154, nas quais explicita que a alegação



formulada pelo representante é idêntica à impugnação ao edital que ele propusera, a qual foi remetida à SEAD para a devida manifestação, entretanto, ainda sem resposta, motivo pelo qual o procedimento licitatório estava suspenso. Ressaltou que a detentora técnica apta a responder aos questionamentos atinentes à matéria é a própria SEAD, por ser integralmente responsável pela fase interna do procedimento e deter o pleno conhecimento de suas demandas.

A PGE, atendendo à solicitação da SEAD quanto à indigitada impugnação, apresentou Parecer às folhas 383/398 no qual explana que a previsão editalícia atacada no item 19.1 do termo de referência, deve ser suprimida, devendo ocorrer primeiro o pagamento à contratada para posterior aporte dos valores nos cartões eletrônicos dos servidores beneficiários.

Salienta que também é necessária a modificação do item 6 do termo de referência, de modo que seja suprimida a exigência de comprovação da rede credenciada no momento da elaboração da proposta, sugerindo que, alternativamente, deveria o instrumento editalício prever prazo razoável para a requerida comprovação.

A SEAD, por seu turno, encaminhou razões de defesa por meio das quais informa que o pregão não está mais suspenso e se encontra em fase de reinscrição de propostas, demonstrando que o instrumento editalício fora retificado nos termos indicados pela PGE, o que revela completa inclinação ao pleito ora vindicado, entrave este que fomentou a representação com pedido de medida cautelar *sub examine*.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação trazidas ao feito, momento em que verificou ocorrida a adequação do edital outrora atacado pelo representante, culminando em parcial perda do objeto, uma vez que, a despeito de satisfeito o objetivo pretendido pelo representante quanto à modificação de itens do edital, compete a esta Corte acompanhar o procedimento licitatório a fim de verificar que se mantenha retilíneo até a sua última etapa.

Rememora-se que a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metucioso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados, os quais outrora factualmente existentes, porém, neste instante já dirimidos.





Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor, esta já satisfeita, cabendo a este Órgão de Controle proceder com a devida fiscalização do andamento do procedimento licitatório apontado.

Assim, não obstante a magnitude do objeto dos autos, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo as adequações do edital sido realizadas promovendo a igualdade de participação aos licitantes, como de direito, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido, no entanto, verifica-se no Portal de Compras do Governo - [https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes\\_detalhes.asp?ident=247415](https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=247415) - que as inscrições para o pregão foram reabertas das 13h de 06/06/2025 às 08h:15 de 25/06/2025, iniciando-se os lances às 08h:30 de 25/06/2025. Portanto, o novo pregão que constitui o âmago do presente exame ainda ocorrerá em data futura e, dada a necessidade de apuração da atuação da Administração Pública condutora do certame, para a verificação da observância do imperativo legal quanto à igualdade de condições a todos os concorrentes, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação de responsabilidade do CSC e da SEAD, atuantes na realização do certame.

Neste panorama, resta configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, tendo em vista o atendimento do pleito de correção do edital, não havendo, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios estabelecidos quanto à igualdade de condições a todos os concorrentes, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio de seu representante, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 116/2025-CSC, devido ao



**não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - 2.2. **Cientifique** o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 12.969/2025

**ÓRGÃO:** Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Sra. Kesia Silva, em face do CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital, em virtude da ausência de previsão de cotas para Pessoas com Deficiência.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Sra. Kesia Silva, em face do CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital, em virtude da ausência de previsão de cotas para Pessoas com Deficiência.

Na petição inicial (págs. 2/3), protocolada em 10 de junho de 2025, a Representante noticia a existência de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital referente ao processo seletivo para cursos técnicos e de qualificação profissional.

A suposta irregularidade versa sobre a ausência de previsão de cotas para pessoas com deficiência, descumprindo o que versa o art. 144 da Lei Estadual Promulgada nº 241/2015.

A representante, em síntese, alega que houve possível afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de violar normas de hierarquia superior, entre elas: (a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/ONU), com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009); (b) Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 5º, caput, e 37, caput; (c) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); (d) Lei nº 7.853/1989, que define crimes e sanções administrativas por discriminação contra PcD.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o Edital nº 005/2025-Capital, do CETAM com a devida correção incluindo a previsão de reserva mínima de 20% das vagas para pessoas com deficiência e aplicação de multa à autoridade responsável, por violação à lei e prejuízo aos direitos das pessoas com deficiência.





A presente Representação foi admitida, mediante Despacho nº 823/2025-GP (págs. 150/152), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2015-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. *(omissis)*

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM necessita ser ouvido. Razão pela qual **concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação.





Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM**, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2025.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator





## ESCOLA DE CONTAS

### I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

#### EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

#### CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 19ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

RESIDÊNCIA JURÍDICA		
Classificação	Nome	Nota Final
60º	MARCUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA	70,75
RESIDÊNCIA CONTÁBIL		
Classificação	Nome	Nota Final
27º	HUICHAN LEE	77,5

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve no dia **23/06/2025** **apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 9h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

- 01 (uma) foto 3x4;
- certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
- certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
- currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
- fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:



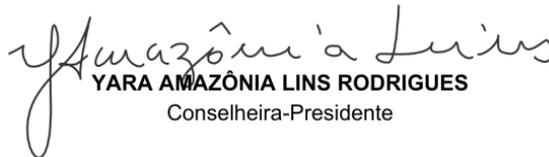


- 5.1. da cédula de identidade (RG);
- 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
- 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
- 5.4. título eleitoral, bem como certidão de quitação eleitoral atualizada;
- 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

**O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 24/06/2025, o qual deverá comparecer às 9h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente contábil.**

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de junho de 2025.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

